Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2040

23.10.2025

DECISÃO (PESC) 2025/2040 DO CONSELHO

de 23 de outubro de 2025

que altera a Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 15 de outubro de 2012, o Conselho adotou a Decisão 2012/642/PESC ([1]).

(2) Em 24 de fevereiro de 2022, o presidente da Federação da Rússia anunciou uma operação militar na Ucrânia e as forças armadas russas lançaram um ataque contra a Ucrânia, inclusive a partir do território da Bielorrússia. Esse ataque constituiu uma violação flagrante da integridade territorial, da soberania e da independência da Ucrânia.

(3) Nas suas Conclusões de 19 de fevereiro de 2024, o Conselho condenou veementemente o apoio contínuo prestado pelo regime bielorrusso à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e instou a Bielorrússia a abster-se desse apoio e a cumprir as suas obrigações internacionais.

(4) Tendo em conta a gravidade da situação, e em resposta ao envolvimento contínuo da Bielorrússia na agressão da Rússia contra a Ucrânia, é conveniente impor novas medidas restritivas.

(5) Em particular, é adequado alargar a lista de produtos que poderão contribuir para o reforço militar e tecnológico da Bielorrússia ou para o desenvolvimento do seu setor da defesa e da segurança, acrescentando produtos utilizados pela Rússia na guerra de agressão contra a Ucrânia e produtos que contribuem para o desenvolvimento ou a produção dos sistemas militares da Bielorrússia, nomeadamente componentes eletrónicos, telémetros, produtos químicos utilizados na preparação de propelentes e metais, óxidos e ligas utilizados na produção de sistemas militares.

(6) É também adequado alargar a lista de mercadorias sujeitas a restrições à exportação que possam contribuir para o reforço das capacidades industriais bielorrussas, como sais e minérios, artigos de tubos de borracha, tubos, pneus, mós e materiais de construção.

(7) Além disso, é adequado impor novas restrições ao fornecimento e à prestação, à República da Bielorrússia, ao seu Governo, aos seus organismos, empresas ou agências públicas ou a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que atue em seu nome ou sob a sua direção, de *software* com determinadas utilizações no setor bancário e financeiro e de serviços que contribuam para reforçar as capacidades tecnológicas da Bielorrússia, a saber, a prestação de certos serviços espaciais comerciais, , alguns serviços de inteligência artificial e serviços de computação de alto desempenho e de computação quântica. . Além disso, é pertinente alargar o âmbito das atuais restrições de modo a abranger não só os ensaios e análises técnicos, classificados na classe 8676 da Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov., 1991, mas também outros serviços que formam o grupo 867 da Classificação Central de Produtos. Esses serviços incluem, nomeadamente, como classificados na classe 8675, os seguintes serviços de consultoria científica e técnica relacionada com engenharia: serviços de prospeção geológica, geofísica e outras atividades científicas, de prospeção subsuperficial, de levantamento superficial e de elaboração de mapas.

([1]) Decisão 2012/642/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia (JO L 285 de 17.10.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2012/642/oj).

(8) Dada a continuação da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, na qual a Bielorrússia está envolvida, qualquer nova prestação de serviços à República da Bielorrússia, ao seu Governo e aos seus organismos, empresas ou agências públicas deverá ser analisada *ex ante* por uma autoridade competente, a fim de reduzir o risco de esses serviços poderem contribuir para a capacidade militar, tecnológica ou industrial da Bielorrússia. Por conseguinte, é adequado introduzir um requisito de autorização prévia pela autoridade competente de quaisquer serviços prestados à República da Bielorrússia, ao seu Governo e aos seus organismos, empresas ou agências públicas que não tenham ainda sido sujeitos às medidas restritivas previstas na Decisão 2012/642/PESC.

(9) É igualmente adequado impor restrições à prestação de serviços de criptoativos, à prestação dos serviços de pagamento a que se referem os pontos 5 e 7 do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) e à emissão de moeda eletrónica a nacionais bielorrussos, pessoas singulares residentes na Bielorrússia, e a pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Bielorrússia, dada a importância destes serviços para o desenvolvimento dos setores da tecnologia financeira e do comércio eletrónico da Bielorrússia e a potencial utilização dos serviços de criptoativos para contornar as medidas restritivas. Essas restrições não abrangem a execução de operações de pagamento a que se referem os pontos 3 e 4 do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366. As restrições à prestação de serviços de pagamento não deverão ser entendidas como uma imposição de obrigações aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos no sentido de determinarem a nacionalidade, a residência ou o local de estabelecimento dos utilizadores de serviços de pagamento para cada operação, nem aos adquirentes de operações de pagamento no sentido de procederem ao rastreio de sanções das operações individuais de pagamento baseadas em cartão. A responsabilidade principal pelo cumprimento das sanções relativas à execução de operações de pagamento cabe ao prestador de serviços de pagamento que gere a conta. As restrições à prestação de serviços de criptoativos são igualmente vinculativas para os prestadores de serviços de criptoativos que operam ao abrigo do regime transitório estabelecido no artigo 143.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).

(10) Além disso, é também adequado aditar as isenções necessárias para fins humanitários, para a exportação, venda, fornecimento, transferência ou transporte de produtos farmacêuticos, médicos ou agrícolas e alimentares, para assegurar o acesso a processos judiciais, administrativos ou arbitrais num Estado-Membro, bem como para o reconhecimento ou execução de uma decisão judicial ou de uma decisão arbitral proferida num Estado-Membro. Essas isenções e derrogação não prejudicam a proibição de os operadores da União prestarem serviços de mensagens financeiras às entidades enumeradas no anexo V da Decisão 2012/642/PESC.

(11) A fim de reduzir ainda mais as receitas da Bielorrússia, é adequado alargar a proibição de aquisição, importação ou transferência de determinados produtos que permitem à Bielorrússia diversificar as suas fontes de receitas a todos os hidrocarbonetos acíclicos.

(12) É necessária uma nova ação por parte da União para dar execução a determinadas medidas.

(13) Por conseguinte, a Decisão 2012/642/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2012/642/PESC é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º-B é alterado do seguinte modo:

a) São inseridos os seguintes números:

«3-C. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 3 não se aplicam à venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens abrangidos pelos códigos NC 2501, 2505, 2507, 2513, 2516, 2517, 2528, 2606, 6804, 6815 e 6903, enumerados no anexo XVIII do Regulamento (CE) n.º 765/2006, que sejam necessários para a execução, até 25 de janeiro de 2026, de contratos celebrados antes de 24 de outubro de 2025, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

([2]) Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj.)

3-D. As proibições previstas nos n.os 1 e 3 não se aplicam à venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens abrangidos pelos códigos NC 6902 e 6909 19, enumerados no anexo XVIII do Regulamento (CE) n.º 765/2006, que sejam necessários para a execução até 25 de abril de 2026 de contratos celebrados antes de 24 de outubro de 2025, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.»;

b) O n.º 9 é suprimido;

2) No artigo 2.º-EA, é suprimido o n.º 5;

3) O artigo 2.º-HC é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«1. É proibido prestar, direta ou indiretamente, serviços de contabilidade, serviços de auditoria, incluindo revisão legal de contas, escrita, consultoria fiscal, e consultoria de empresas e de gestão, ou serviços de relações públicas:»;

b) No n.º 2, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«2. É proibido prestar, direta ou indiretamente, serviços de construção, de arquitetura, de engenharia de engenharia integrada, de planeamento urbanístico, de consultoria científica e técnica relacionada com engenharia e de ensaios e análises técnicas, serviços de assessoria jurídica ou serviços de consultoria informática:»;

c) No n.º 3, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«3. É proibido prestar, direta ou indiretamente, serviços de publicidade, de estudos de mercado ou sondagens de opinião:»;

d) No n.º 4, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«4. É proibido vender, fornecer, transferir, exportar ou disponibilizar, direta ou indiretamente, *software* para a gestão de empresas, *software* para a conceção e produção industriais ou *software* com determinadas utilizações no setor bancário e financeiro:»;

e) É inserido o seguinte número:

«4-A. É proibido, a partir de 25 de novembro de 2025, prestar, direta ou indiretamente, serviços espaciais comerciais que consistam na observação da Terra ou navegação por satélite, serviços de inteligência artificial (AI) que consistam no acesso a modelos ou plataformas para o seu treino, aperfeiçoamento e inferência, ou computação de alto desempenho, incluindo o acesso a computação acelerada por unidades de processamento gráfico ou serviços de computação quântica:

a) À República da Bielorrússia, ao seu Governo ou aos seus organismos, empresas ou agências públicas; ou

b) A qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção da República da Bielorrússia, do seu Governo ou dos seus organismos, empresas ou agências públicas.»;

f) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. É proibido:

a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os serviços e *software* referidos nos n.os 1 a 4-A, direta ou indiretamente, à República da Bielorrússia, ao seu Governo, aos seus organismos, empresas ou agências públicas, ou a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de tal pessoa coletiva, entidade ou organismo;

b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionados com os serviços e *software* referidos nos n.os 1 a 4-A, ou para a prestação conexa de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, à República da Bielorrússia, ao seu Governo, aos seus organismos, empresas ou agências públicas, ou a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de tal pessoa coletiva, entidade ou organismo; ou

c) Vender, licenciar ou transferir de qualquer outra forma direitos de propriedade intelectual ou segredos comerciais, bem como conceder direitos de acesso ou reutilização de qualquer material ou informação protegidos por direitos de propriedade intelectual ou que constituam segredos comerciais relacionados com o *software* a que se refere o n.º 4 e com o fornecimento, fabrico, manutenção e utilização desse *software*, direta ou indiretamente, à República da Bielorrússia, ao seu Governo, aos seus organismos, empresas ou agências públicas, ou a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de tal pessoa coletiva, entidade ou organismo.»;

g) É inserido o seguinte número:

«5-A. É necessária autorização prévia para prestar, direta ou indireta, qualquer serviço não abrangido pelos n.os 1, 2, 3 ou 4-A à República da Bielorrússia, ao seu Governo ou aos seus organismos, empresas ou agências públicas. As autoridades competentes podem autorizar, com base numa avaliação específica e caso a caso, a prestação desses serviços, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que tal é compatível com os objetivos da presente decisão.»;

h) O n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

«10. As proibições previstas nos n.os 2 e 4 e as proibições relacionadas com serviços espaciais comerciais previstas no n.º 4-A não se aplicam à prestação de serviços ou *software* que sejam necessários para emergências de saúde pública, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente, ou em resposta a catástrofes naturais.»;

i) São inseridos os seguintes números:

«10-A. As proibições previstas no n.º 4 não se aplicam ao fornecimento de *software* com determinadas utilizações no setor bancário e financeiro enumerado no anexo XXVI do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que seja necessário para a execução, até 25 de janeiro de 2026, de contratos celebrados antes de 24 de outubro de 2025, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

10-B. O n.º 5-A não se aplica à execução, até 1 de janeiro de 2026, de contratos celebrados antes de 24 de outubro de 2025, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.»;

j) O n.º 12 passa a ter a seguinte redação:

«12. Em derrogação das proibições relacionadas com o *software* previstas no n.º 4 e das proibições relacionadas com a prestação de serviços de inteligência artificial e serviços de computação de alto desempenho ou de computação quântica previstas no n.º 4-A, as autoridades competentes podem autorizar o fornecimento do *software* e a prestação dos serviços referidos nesses números, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que o *software* ou os serviços são estritamente necessários para permitir a contribuição por nacionais bielorrussos para projetos internacionais de fonte aberta.»;

k) No n.º 13, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«13. Em derrogação dos n.os 1 a 5, as autoridades competentes podem autorizar os serviços e o *software* neles referidos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que tal é necessário para:»;

l) O n.º 15 passa a ter a seguinte redação:

«15. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 5-A e dos n.ºs 11 a 14 no prazo de duas semanas a contar da concessão da mesma.»;

4) No artigo 2.º-RA, são inseridos os seguintes números:

«9-B. No que respeita aos bens abrangidos pelo código NC 2901 10 00, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à execução, até 25 de janeiro de 2026, de contratos celebrados antes de 24 de outubro de 2025, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

9-C. A partir de 26 de janeiro de 2026 até 25 de julho de 2026, as proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à aquisição ou importação para a Hungria de bens abrangidos pelo código NC 2901 10 00 originários da Bielorrússia ou exportados da Bielorrússia, desde que os bens se destinem a utilização exclusiva na Hungria.

9-D. Os bens abrangidos pelo código NC 2901 10 00 importados para a Hungria ao abrigo da isenção prevista no n.º 9-C não podem ser subsequentemente vendidos a compradores situados noutro Estado-Membro ou num país terceiro.»;

5) No artigo 2.º-S, é inserido o seguinte número:

«3-AB. Em derrogação do n.º 1-A, as autoridades competentes podem autorizar o trânsito através do território da Bielorrússia de bens e tecnologias enumerados no anexo XIV-A do Regulamento (CE) n.º 765/2006, após terem determinado que esses bens ou tecnologias são necessários para:

a) Fins médicos ou farmacêuticos, ou para fins humanitários, designadamente disponibilizar ou facilitar a disponibilização de assistência, incluindo material médico, alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexa, ou para fins de evacuação;

b) A utilização exclusiva e sob pleno controlo do Estado-Membro que concede a autorização a fim de cumprir as suas obrigações de manutenção em zonas abrangidas por um acordo de arrendamento a longo prazo entre esse Estado-Membro e a Bielorrússia; ou

c) A instalação, o funcionamento, a manutenção, o fornecimento e reprocessamento de combustível e a segurança das capacidades nucleares civis, e a continuação da conceção, construção e entrada em funcionamento necessárias para a conclusão de instalações nucleares civis, o fornecimento de material precursor para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, ou tecnologia crítica para a monitorização da radiação ambiental, bem como para a cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento.»;

6) O artigo 2.º-U é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1-A passa a ter a seguinte redação:

«1-A. É proibido prestar, direta ou indiretamente, os seguintes serviços a nacionais bielorrussos ou a pessoas singulares residentes na Bielorrússia, ou a pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Bielorrússia:

a) Serviços de criptoativos, tal como definidos no Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho (*);

b) Emissão de instrumentos de pagamento, aquisição de operações de pagamento ou serviços de iniciação de pagamentos, tal como definidos na Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho (**);

c) Emissão de moeda eletrónica, tal como definida na Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (***).

(*) Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj).

(**) Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj).

(***) Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/110/oj).»;

b) O n.º 1-B passa a ter a seguinte redação:

«1-B. É proibido, a partir de 26 de março de 2025, permitir que nacionais bielorrussos ou pessoas singulares residentes na Bielorrússia, direta ou indiretamente, possuam ou controlem ou ocupem cargos nos órgãos diretivos de uma tal pessoa coletiva, entidade ou organismo de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro e que preste serviços de gestão de carteiras, manutenção de contas ou custódia de criptoativos.»;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 1-A, as autoridades competentes podem autorizar a aceitação de um tal depósito ou a prestação de um tal serviço, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que a aceitação desse depósito ou essa prestação de serviços:

a) É necessária para satisfazer as necessidades básicas das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a que se refere o n.º 1, e dos familiares seus dependentes, incluindo os pagamentos de alimentos, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;

b) Se destina exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis ou ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos;

c) É necessária para cobrir despesas extraordinárias, desde que a autoridade competente pertinente tenha notificado às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e à Comissão, pelo menos duas semanas antes da autorização específica, os motivos por que considera que deve ser concedida;

d) É necessária para fins oficiais de uma missão diplomática ou consular, ou organização internacional;

e) Se destina exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou recursos económicos congelados; ou

f) É necessária para o comércio transfronteiriço não proibido de bens e serviços entre a União e a Bielorrússia.»;

d) São inseridos os seguintes números:

«4-A. A proibição prevista no n.º 1-A, alíneas b) e c), não se aplica à prestação das credenciais de segurança personalizadas necessárias para aceder a uma conta junto de uma instituição de crédito ou de uma instituição de moeda eletrónica estabelecida num Estado-Membro ou num país enumerado no anexo IV-A.

4-B. Em derrogação do n.º 1-A, alíneas b) e c), as autoridades competentes podem autorizar a prestação desse serviço, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que tal é necessário para utilização exclusiva de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Bielorrússia que sejam detidos, ou controlados exclusiva ou conjuntamente, por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro ou de um país enumerado no anexo IV-A.

4-C. O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 4, alíneas a), b), d), e) ou f), e do n.º 4-B, no prazo de duas semanas a contar da autorização.»;

e) No n.º 5, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«5. Em derrogação dos n.ºs 1 e 1-A as autoridades competentes podem autorizar a aceitação de um tal depósito ou a prestação de um tal serviço, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que a aceitação desse depósito ou essa prestação de serviços:»;

7) Ao artigo 2.º-Y, n.º 1-A, são aditadas as seguintes alíneas:

«c) Necessárias para a exportação, a venda, o fornecimento, a transferência ou o transporte de produtos farmacêuticos, médicos ou agrícolas e alimentares, incluindo trigo e fertilizantes cuja exportação, venda, fornecimento, transferência ou transporte para a Bielorrússia sejam autorizados ao abrigo da presente decisão;

d) Estritamente necessárias para assegurar o acesso a processos judiciais, administrativos ou arbitrais num Estado-Membro, bem como para o reconhecimento ou execução de uma decisão judicial ou de uma decisão arbitral proferida num Estado-Membro, desde que essas transações sejam compatíveis com os objetivos da presente decisão; ou

e) Necessárias para fins humanitários, designadamente disponibilizar ou facilitar a disponibilização de assistência, incluindo material médico, alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexa, ou para fins de evacuação.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

M. BJERRE